



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 69/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Direitos Fundamentais. Serviço Público. Cotas.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de resolução Nº. 11/2023, de autoria dos vereadores Nilton César Gregghi, Clayton Divino Boch e Val Miranda. A propositura dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito dos empregos públicos ofertados pela Câmara Municipal de Mococa.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 assegura como direito fundamental a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º). Nesse sentido, destaca-se que o Brasil possui, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a, aproximadamente, 10% da população.

Além disso, embora os ideais da Carta Magna prezem por uma sociedade justa e igualitária, apenas 28% das pessoas com deficiência possuem participação no mercado de trabalho, ainda segundo a mesma pesquisa. Tal percentual representa apenas algumas das dificuldades enfrentadas por esse grupo, que, além de barreiras físicas e atitudinais, encontram diversos outros obstáculos que obstam a uma vida digna.

Dessa forma, instituir cotas para ingresso no serviço público é uma das formas de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, visando propor medidas que aumentem a inclusão e facilidade de acesso desses grupos ao serviço público.

Ademais, é importante destacar que, por haver múltiplas deficiências, o Decreto Federal nº 3.298/99 determinou quais se enquadram no grupo de cotas. Ademais, quando se fala de cotas, deve-se lembrar que se trata de uma medida afirmativa temporária, ou seja, deve ficar vigente até que se ultime a desigualdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Destarte, instituídas pela Constituição Federal, as cotas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos estabelecem a alocação de uma porção das vagas do certame para candidatos PCD. Assim sendo, ao invés de disputar com os demais candidatos no processo seletivo, essas pessoas competirão pela vaga exclusivamente entre si.

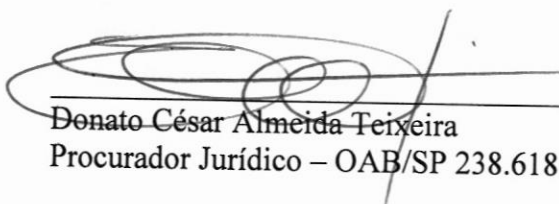
Feitas as considerações, verifica-se que o projeto visa ofertar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas no serviço público para ingresso de pessoas com deficiência. Nessa esteira, há que se falar que o Decreto Federal nº 9.508/2018 instituiu a reserva às pessoas com deficiência em, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta (art. 1º, §1º).

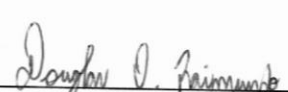
Assim, observa-se que a propositura objeto deste parecer observa as disposições Federais, abordando também problemas que poderiam vir a ser recorrentes, tais como: a participação em igualdade de condições, adequação de critérios de avaliação e possibilidade de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis.

Por fim, o provimento de cargos públicos por meio de cotas se mostrou uma medida eficaz no combate à desigualdade na seara federal, propiciando também maior representatividade no serviço público. Portanto, considerando o que foi explicitado, não há óbices quanto ao prosseguimento da propositura.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 24 de agosto de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário